



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº340, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

14 de Dezembro de 2017



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2012 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATOR “ad hoc”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2012 – Complementar, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 9º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do direito de ação do empregado, durante a relação de emprego, e dá outras providências.*

A proposição em exame declara nula a prática de qualquer ato que caracterize represália ou discriminação, inclusive a dispensa sem justa causa, contra o empregado que demandar administrativa ou judicialmente em desfavor do seu empregador.

O autor justifica o projeto na necessidade de se garantir o direito de ação do trabalhador contra o poder econômico de seu tomador dos serviços.

A proposição foi, originalmente, distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), mas, por força da aprovação do Requerimento nº



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

580, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, vem também à analise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Até o presente momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a proteção do empregado contra atos discriminatórios praticados por seu empregador é matéria que se encontra dentro da esfera legislativa do mencionado ente federado.

Além disso, por não se tratar de questão cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CDH para o exame de tão importante proposição, o inciso III do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

No mérito, a proposição visa a tornar efetivo o direito de ação constitucionalmente garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim o faz ao reputar nulos os atos discriminatórios praticados contra empregado que ajuizar demanda, administrativa ou judicial, em desfavor do seu empregador. Além disso, determina a aplicação, nos casos das dispensas discriminatórias que normatiza, do disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dispositivo que confere ao empregado arbitrariamente dispensado a opção entre ser readmitido em seu posto de trabalho ou perceber, em dobro, a remuneração correspondente ao período de afastamento.

A proposição, na forma como redigida e em que pese louvável a intenção de seu elaborador, não inova no ordenamento jurídico nacional.

Assim sucede, pois o art. 9º da CLT já reputa nulos os atos tendentes a fraudar a aplicação de seus preceitos. A Lei nº 9.029, de 1995, também é aplicável a todas as dispensas discriminatórias.

Entretanto, não se pode perder a oportunidade de se conferir efetividade ao disposto nos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º da Constituição Federal, que vedam, em síntese, a prática de qualquer ato discriminatório em prejuízo do trabalhador.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Sabe-se, pois, que a grande dificuldade do trabalhador é a prova, em juízo, do ato discriminatório. O empregador, protegido pela estrutura de seu empreendimento empresarial, pode adotar diversos meios para falsamente legitimar a prática de conduta discriminatória contra o empregado que exercer o direito previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Ciente, então, de que não basta vedar a discriminação no ambiente de trabalho, sem que se forneçam ao empregado os meios necessários à sua demonstração, em juízo ou no âmbito administrativo, propõe-se a aprovação do PLS nº 340, de 2012 – Complementar, com a apresentação de uma emenda.

Sugere-se, pois, a modificação do art. 9º-A que se busca inserir na CLT, para que se presumam discriminatórias, desde o início do processo ajuizado contra o empregador até um ano após o seu término, a prática de represália contra o trabalhador e a dispensa sem justa causa de empregado.

Inverte-se, assim, o ônus da prova das práticas que se busca combater, atribuindo-o ao tomador dos serviços. Verificada, então, a prática discriminatória, determina-se: a) se dela não decorrer o término do contrato de trabalho, o pagamento dos danos morais e materiais porventura sofridos pelo obreiro; e b) se dela decorrer a extinção do pacto laboral, a aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 1995, sem prejuízo da condenação ao pagamento dos referidos danos.

Confere-se, assim, efetividade ao disposto no art. 9º da CLT e na Lei nº 9.029, de 1995, no sentido de atribuir à parte mais forte da relação jurídica laboral o ônus de demonstrar a inexistência de ato presumivelmente discriminatório.

III – VOTO

Em face do exposto, vota-se pela **aprovação** do PLS nº 340, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2012 – Complementar, a seguinte redação:



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

‘Art. 9º-A Presumem-se discriminatórias:

I – ato praticado contra empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o seu empregador, desde o início do processo administrativo ou judicial até um ano após o seu término; e

II – a dispensa sem justa causa do empregado que demandar administrativa ou judicialmente contra o seu empregador, desde o início do processo administrativo ou judicial até um ano após o seu término.

§ 1º Incumbe ao empregador demonstrar, administrativa ou judicialmente, a ausência de caráter discriminatório das condutas previstas nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Verificado, após regular processo administrativo ou judicial, o caráter discriminatório das condutas descritas nos incisos I ou II do *caput*:

I – o empregado fará jus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais a ele causados, sem prejuízo das demais sanções porventura incidentes; e

II – aplicar-se-á o disposto no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, no caso de dispensa discriminatória, sem prejuízo do disposto no inciso I. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/12/2017 às 09h - 105ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
ARMANDO MONTEIRO
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 340/2012)

NA 105^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA.

14 de Dezembro de 2017

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa